



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206326/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: TIAGO VARIZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1963/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Santa Maria
do Oeste. Exercício financeiro de
2023. Relatório da Unidade
Técnica e Ministério Público de
Contas pela regularidade. Pela
regularidade das contas
prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Tiago Variza, Presidente da Câmara naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2255/24 - CGM¹.

Pontuou ainda, a Instrução, que as conclusões ali expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de

¹ Peça n.º 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 139/24 - 1PC².

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal³.

Cumpre registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023⁴. Nesse passo, é mandatário que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 2255/24 da CGM, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

² Peça n.º 10.

³ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

⁴ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente